

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2019

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica utilizadas em poços artesianos, e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame pretende isentar as propriedades rurais da cobrança de tarifas de energia elétrica empregada no bombeamento de poços utilizados para a irrigação, para o abastecimento humano e para a dessedentação animal. Dispõe ainda que o Poder Executivo deverá regulamentar as condições para o cumprimento da proposta, por meio de Decreto presidencial.

Em sua justificação, o autor, insigne Deputado Wilson Santiago, avalia que o acesso à água para suprimento das necessidades de todo ser humano é um dos direitos mais básicos. Assim, entende ser descabido que aqueles que precisam suportar as despesas para perfuração de poços profundos para obter a água de que necessitam, especialmente nas áreas com déficit hídrico, ainda tenham que arcar com os custos da energia elétrica para seu bombeamento até a superfície.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Comissão de Minas e Energia; e da Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 3 0 0 8 4 5 0 0 0 0 *

(mérito e art. 54, RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 17/12/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Lupion, pela aprovação, com substitutivo e, em 28/04/2021, foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto, na forma do projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória e oportuna a proposição em análise, pois a dificuldade para o acesso à água potável, particularmente nas áreas com relevante escassez hídrica, como é o caso da região do semiárido nordestino, é um sério problema que precisa ser enfrentado pelo país por meio de diversas estratégias efetivas.

Entre as soluções importantes que podem ser adotadas, uma das mais eficazes é a perfuração de poços profundos em áreas dotadas de depósitos subterrâneos. Com essa medida, a água pode ser disponibilizada para o consumo humano, o que é primordial para a saúde e melhoria das condições de vida da população suprida. Além desse benefício fundamental, esses poços permitem também o desenvolvimento de atividades agropecuárias antes inviáveis, como, por exemplo, a fruticultura irrigada, o que contribui para a geração de renda e de postos de trabalho, levando desenvolvimento para áreas que apresentam indicadores sociais menos favoráveis.

Entretanto, a solução mencionada requer significativo investimento para realização da perfuração e instalação dos equipamentos para bombeamento e transporte da água extraída. Além desse expressivo aporte inicial, somam-se elevados custos fixos com o pagamento das faturas



de energia elétrica, o que, muitas vezes, inibe totalmente a iniciativa relacionada ao acesso da água, o que contribui para o estabelecimento de um círculo vicioso, que perpetua uma situação de baixo desenvolvimento econômico e social.

Assim, julgamos que a medida proposta pode contribuir decisivamente na reversão do quadro descrito, com a eliminação de importante barreira para concretização da perfuração de poços subterrâneos nas áreas carentes de recursos hídricos.

Adicionalmente, com o propósito de dar maior clareza à legislação do setor elétrico, julgamos que talvez fosse mais apropriado que a disposição legal em causa integre a Lei nº 10.438, de 2022, que já trata de descontos tarifários referentes às atividades de irrigação e aquicultura.

Dessa maneira, entendemos que as condições necessárias para a operacionalização da medida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) já estarão estabelecidas, não havendo a necessidade de se requerer, obrigatoriamente, a edição de decreto regulamentador pelo Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.295, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 4 3 0 0 8 4 5 0 0 0 0 *